



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.785 - MT (2019/0102645-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ALEXANDRO COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRO COSTA PINHEIRO - MT021482O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADRENILTON ALVES CESARIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. DIMINUIR OU INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão dos indícios de que **o paciente integra estruturada organização criminosa, voltada para a prática de crimes diversos, dentre os quais o tráfico de drogas**, seja em razão da grande quantidade do entorpecente apreendido (**quase dois quilos de maconha**), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/02/2009).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.785 - MT (2019/0102645-0)

IMPETRANTE : ALEXANDRO COSTA PINHEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRO COSTA PINHEIRO - MT0214820

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ADRENILTON ALVES CESARIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ADRENILTON ALVES CESARIO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**.

Depreende-se dos autos que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva e, posteriormente, foi condenado como incurso nas sanções previstas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo **negado-lhe o direito de recorrer em liberdade**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA – FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA – PRETENSÃO AO REEXAME DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL E AO RECONHECIMENTO DO TIPO PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO – PRETENSÃO AO WRIT REGIME MAIS BRANDO – QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO – ORDEM DENEGADA.

A ação constitucional do não se presta à rediscussão do mérito da causa porque seu Habeas Corpus procedimento não comporta o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos.

A revisão da dosimetria da pena somente se mostra viável no bojo do quando há flagrante mandamus ilegalidade ou teratologia na sentença.

'Aplicada a regra do concurso material e somadas as reprimendas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, revela-se correto o regime fechado para o cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial da pena superior a 8 anos de reclusão, nos termos dos arts. 33, § 2º, 'a', do Código Penal' (HC 402.527/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)" (fl. 128).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Aduz que o conjunto fático probatório dos autos seria insuficiente para a condenação do paciente, o que reforçaria a ilegalidade da manutenção da segregação cautelar. Alega, nesse sentido, que: *"Muito embora o mandamus não é a via adequada para apreciação de mérito, análise de provas e ou a insuficiência das mesmas, mas que é imperioso manifestar os fatos ocorridos, para se demonstrar o constrangimento ilegal que a prisão ocasiona ao Paciente"* (fl. 5).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, para que o paciente possa recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 260-261, e as informações foram prestadas às fls. 265-314.

O Ministério Público Federal, às fls. 316-319, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06, À PENA DE 8 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO IDÔNEO À NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. DETRAÇÃO PENAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO FUNDADO, NÃO NO QUANTUM DE PENA APLICADO, MAS NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 316).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.785 - MT (2019/0102645-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ALEXANDRO COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRO COSTA PINHEIRO - MT0214820
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADRENILTON ALVES CESARIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. DIMINUIR OU INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão dos indícios de que **o paciente integra estruturada organização criminosa, voltada para a prática de crimes diversos, dentre os quais o tráfico de drogas**, seja em razão da grande quantidade do entorpecente apreendido (**quase dois quilos de maconha**), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/02/2009).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017.

Com efeito, importante destacar, ainda, que a jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a r. sentença condenatória somente constitui novo título para fins de prisão preventiva se apresentar novos fundamentos para manter a segregação cautelar.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. AMEAÇA DE MORTE A TESTEMUNHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 461.896/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 04/02/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUMÁCIA DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento no sentido de que a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, situação não presente nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

6. Inexiste inovação de fundamento pela Corte de origem quando esta, para manter a prisão preventiva, utiliza-se dos mesmos motivos expostos pelo Juiz de primeiro grau nas decisões de decretação e manutenção da custódia processual. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 387.339/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/4/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o d. juízo processante converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva lastreado nos seguintes fundamentos:

"Prefacialmente é imperioso destacar que o crime objeto de lucubração nesses autos é doloso e apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, amoldando-se, portanto, os fatos à hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, de modo que, em razão disso, se faz cogente reconhecer estar presente o requisito de admissibilidade do decreto prisional cautelar.

De início, utilizando-me da fundamentação per relationem, tomo parte integrante desta decisão os argumentos utilizados pelo Ministério Público.

Quanto à presença do fumus comissi delicti, em relação ao crime de tráfico de drogas, verifico que ela restou demonstrada nos autos pelo termo de apreensão e laudo de constatação preliminar, que confirmam a apreensão de substância análoga a maconha, além é claro do depoimento das testemunhas.

Neste ponto é oportuna a transcrição do depoimento prestado pelo policial Jorge Daniel da Silva, que de forma clara aponta indícios da participação do segregado em uma organização criminosa, ligada a prática do crime de roubos e tráfico de drogas.

QUE RECEBEMOS VARIAS DENUNCIAS RELATANDO PESSOAS SE UNIRAM NESTA CIDADE PARA ROUBAR. FURTAR E TRAFICAR DROGAS. QUE EM DILIGENCIAS E CAMPANAS NOS ENDEREÇOS DOS SUSPEITOS VERIFICAMOS QUE HAVIAM SE UNIDOS EM UM GRUPO CRIMINOSO, DIZENDO SEREM DO COMANDO VERMELHO, COM O OBJETIVO DE COMETEREM CRIMES, ENTRE OS SUSPEITOS SE ENCONTRAM: NAILTON, ANDRENILTON [...] DILIGENCIAMOS PARA A CASA DO "MANINHO" E FICAMOS DE CAMPANA E SEGUIMOS O SUSPEITO QUE SAIU DA SUA RESIDÊNCIA EM COMPANHIA DO SEU IRMÃO ADRENILTON ALVES CESARIO, TAMBEM ENVOLVIDO COM O TRAFICO DE DROGAS NESTA CIDADE [...] E O SUSPEITO ADRENILTO PASSOU NA RESIDÊNCIA DO "RATO" E O PEGOU, SEGUINDO PARA A CASA DO CARLOS HENRIQUE, QUE, TINHAMOS INFORMAÇÃO QUE CARLOS HENRIQUE IRIA PASSAR 150 GRAMAS DE MACONHA PARA O "RATO", PORQUE ESSA DROGA ERA DO RAFAEL E ESTAVA GUARDADA NA CASA DO CARLOS HENRIQUE [...] NO QUARTO DOS FUNDOS UMA BOLSA CONTENDO 03 TABLETES DE SUBSTANCIA ANALOGA A MACONHA, QUE CARLOS HENRIQUE DISSE SER SUA A SUBSTANCIA, QUE TÍNHAMOS INFORMAÇÃO QUE TODOS ALI SÃO ENVOLVIDOS COM O TRAFICO, INCLUSIVE O DONO DA RESIDÊNCIA JOSE PASTOR DA SILVA, QUE, EM SEGUIDA A EQUIPE DO INVESTIGADOR JORGE FOI ATE A CASA DO RAFAEL E LA FOI APREENDIDO UMA BALANÇA DE PRECISÃO, UM LITRO COM UM LIQUIDO QUE RAFAEL DISSE SER ETER, USADO NO REFINO DE DROGA, UMA PORÇÃO DE SUBSTANCIA ANÁLOGA A MACONHA E TODOS FORAM CONDUZIDOS.

Com efeito, havendo indícios suficientes de autoria, forçoso é reconhecer a presença do fumus comissi delicti, conforme preceitua a parte final do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro viés, o periculum libertatis reside no fato de o autuado ter supostamente se associado a mais de 05 (cinco) pessoas, para de forma reiterada, comercializarem drogas, praticando um crime que atenta contra a saúde pública, merecendo ainda destacar que a natureza e quantidade da droga apreendida, quase dois quilos de maconha, fatos que a meu ver demonstram a gravidade concreta do fato em análise e autoriza a segregação, já que o crime que ora está sendo imputado ao flagrado afeta diretamente a ordem pública.

Não bastasse isso, emana dos autos que possivelmente os segregados praticavam outros crimes para fomentar o tráfico de drogas, já que foi também apreendido um veículo que foi roubado em Cuiabá e seria a princípio entregue no Paraguai para troca por drogas.

[...]

Sendo assim, entendo com base em fatos concretos que a liberdade do réu pode causar ofensa ao meio social, já que além da gravidade concreta da suposta prática do crime, é totalmente factível a possibilidade de reiteração criminosa.

Assim, por ser necessário salvaguardar a ordem pública, evitando-se, assim, que atos nocivos como estes voltem a se repetir, bem como o escopo de todo processo, que é a busca da verdade real, vislumbro, assim, situação concreta que caracteriza a necessidade do decreto preventivo" (fls. 271-274, grifei).

Posteriormente, sobreveio sentença condenatória em desfavor do ora paciente, cuja reprimenda atingiu o patamar de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado. O édito condenatório manteve a segregação cautelar do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, pelos mesmos fundamentos do decreto prisional primevo, **verbis:**

"Oportuno ressaltar que foram apreendidos 03 (três) tabletes e 04 (quatro) porções, todos de substância análoga a maconha, com peso total de 1,890 kg (um quilo e oitocentos e noventa gramas), sendo certo que, posteriormente, houve confirmação de que se tratava de entorpecente, consoante laudo pericial acostado.

[...]

8 – DAS PRISÕES.

8.1 - ACUSADOS RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA, ADRENILTON ALVES CESARIO, NAILTON ALVES CESARIO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS E JOSÉ VITOR MARQUES DOS SANTOS.

Considerando a condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade e o regime inicial imposto, bem como que os processados aguardaram segregados o deslinde da fase cognitiva, entendo que os requisitos para a prisão processual ainda se mostram presentes.

*Diante disso e acrescentando a periculosidade concreta dos sentenciados, que demonstraram articulações com outras pessoas envolvidas no tráfico ilícito de drogas perpetrado nesta cidade, **MANTENHO AS SUAS PRISÕES"***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 56-115, grifei).

Ora, da análise dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão dos indícios de que **o paciente integra estruturada organização criminosa, voltada para a prática de crimes diversos, dentre os quais o tráfico de drogas**, seja em razão da grande quantidade do entorpecente apreendido (**quase dois quilos de maconha**), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VARIEDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela diversidade, natureza deletéria e quantidade de drogas localizadas - 62 porções de maconha; 7 pedras de crack e 19 tubos de cocaína -, circunstâncias que demonstram fortes sinais de mercancia dos entorpecentes e sólido risco ao meio social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendando-se a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

3. Não há se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em sede de habeas corpus, e do recurso dele inerente, não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 104.673/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 08/03/2019).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. QUANTIDADE DE DROGA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que homologou o flagrante e decretou a custódia preventiva ressaltou que a segregação cautelar do paciente atende aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o Juízo de primeiro grau verificou a presença dos indícios da autoria e da materialidade. Ademais, **salientou o periculum libertatis, consubstanciado na gravidade do delito - apreensão de grande quantidade e variedade de drogas (conforme denúncia - 453,44 g de maconha e 15,30 g de cocaína, além de munição e dinheiro) - e o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o indiciado ostenta condenação por crime de roubo (reincidente) e estava no gozo de progressão ao regime aberto.**

3. **Em virtude da gravidade do delito (dada a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas, além da reiteração delitiva) e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.**

4. Recurso não provido" (RHC n. 102.369/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/02/2019, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados do col. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, assim como a natureza e quantidade da droga apreendida que evidenciam a gravidade concreta da conduta, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.

3. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Hipótese em que inexiste identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual de corréu.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 155.579/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/09/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR DECISÃO EM QUE SE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENDIDA REVISITAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atribuição do efeito suspensivo a recursos especial ou extraordinário revela-se medida de boa prudência e que se coaduna com a instrumentalidade do processo quando há plausibilidade jurídica na tese defendida na postulação da medida cautelar e a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora.

2. É do entendimento do STF que 'a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).

3. A alegação de excesso de prazo resta superada pela superveniência da sentença de pronúncia.

4. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 154.794/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/10/2018, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes.

III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 105.602/MS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 14/12/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Recorrente, supostamente, compõe organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas e seria responsável por tentativas de homicídios motivadas por rivalidades no comércio ilícito, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Aplicável na espécie o entendimento de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. A tese de que o Recorrente faria jus à prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem porque a benesse sequer foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida ao Juízo de primeiro grau. Assim, o debate da questão nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 102.478/BA, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 12/12/2018, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0102645-0

HC 503.785 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00293811220178110055 10153068220188110000 293811220178110055

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRO COSTA PINHEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRO COSTA PINHEIRO - MT0214820
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ADRENILTON ALVES CESARIO (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: JOSE VITOR MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU	: NAILTON ALVES CESARIO
CORRÉU	: JOSE PASTOR DA SILVA ALVES
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.